



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.633 - MG
(2015/0117410-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIGAS GERAIS ELETROMETALURGIA LTDA
ADVOGADOS : BRUNO MARCUS CARDOSO BUBANI
FERNANDO AUGUSTO TAVARES COSTA
MARCELO CANAAN CORREA VEIGA
MAURICIO QUADROS SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 16, § 2º, DA LEF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I – A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

II – A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo*, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

III – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de ter incorrido em cerceamento de defesa, ao julgar antecipadamente a lide, sem conceder oportunidade de dilação probatória às partes, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

IV – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.633 - MG
(2015/0117410-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIGAS GERAIS ELETROMETALURGIA LTDA
ADVOGADOS : BRUNO MARCUS CARDOSO BUBANI
FERNANDO AUGUSTO TAVARES COSTA
MARCELO CANAAN CORREA VEIGA
MAURICIO QUADROS SOARES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na incidência das Súmulas n. 07 e 211 do Superior Tribunal de Justiça e na aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta o Agravante, em síntese, não incidir óbice processual destacado.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.633 - MG
(2015/0117410-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIGAS GERAIS ELETROMETALURGIA LTDA
ADVOGADOS : BRUNO MARCUS CARDOSO BUBANI
FERNANDO AUGUSTO TAVARES COSTA
MARCELO CANAAN CORREA VEIGA
MAURICIO QUADROS SOARES E OUTRO(S)

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 270/278e):

Vistos.

Trata-se de Agravo nos próprios autos do ESTADO DE MINAS GERAIS, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do Recurso Especial, porquanto ausente omissão bem como que se aplica a Súmula 283/STF.

Sustenta-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

Com contraminuta (fls. 256/262e) os autos foram encaminhados a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, quando correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

Não se pode conhecer a apontada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto o recurso cinge-se a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transparência e precisão, qual seria o ponto omissso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, a sua importância para o deslinde da controvérsia, bem como o porquê não estaria devidamente fundamentado, o que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

(...)

(AgRg no REsp 1450797/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC, a agravante não evidencia qualquer vício no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013.

(AgRg no AREsp 318.883/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014, destaque meu).

Outrossim, em relação aos arts. 333, I, do Código de Processo Civil, 1º e 17 da LEF observo que são apenas citados, sem a demonstração precisa de como tal violação teria ocorrido, limitando-se a parte recorrente em apontá-la de forma vaga, o que impede o conhecimento do recurso especial.

Desse modo, em consonância com o entendimento desta Corte, nos casos em que a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, o entendimento da Súmula 284, do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE UTILIZOU O SERVIÇO.

1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada ofensa à Resolução ANEEL 456/00. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

2. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Hipótese em que incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 401.883/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014).

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE FOI INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

(...)

3. No que tange à apontada violação do art. 292 do Código de Processo Civil, a insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 441.462/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014).

No que se refere aos arts. 16, § 2º, da LEF, verifico que a insurgência carece de prequestionamento, uma vez que não foi analisada pelo Tribunal de origem.

Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

Na hipótese dos autos, malgrado a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação do suscitado dispositivo.

Desse modo, não tendo sido apreciada tal questão pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, aplicável, à espécie, o teor da Súmula n. 211/STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

in verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE SUPERIOR. REGISTRO IMOBILIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO TERRENO DE MARINHA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO. Oponibilidade em face da União. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO PROPRIEDADE PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. PROPRIEDADE PÚBLICA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA (CR/88, ART. 20, INC. VII).

(...)

2. A controvérsia acerca da ilegalidade do procedimento demarcatório na espécie, pela desobediência do rito específico previsto no Decreto-lei n. 9.760/46 - vale dizer: ausência de notificação pessoal dos recorrentes - não foi objeto de análise pela instância ordinária, mesmo após a oposição de embargos de declaração, razão pela qual aplica-se, no ponto, a Súmula n. 211 desta Corte Superior.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. Julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e à Resolução n. 8/2008.

(REsp 1.183.546/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010, destaque meu).

Por fim, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, cassou a sentença, por ter incorrido incorrido em cerceamento de defesa, ao julgar antecipadamente a lide, sem conceder oportunidade de dilação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatória às partes, se fundamenta na falta de prova de fatos constitutivos do direito do embargante para rejeitar um dos seus pedidos. nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 197/201e):

A embargante alega ter sido cerceada em seu direito de defesa, por ter sido proferida a r. sentença sem antes oportunizar às partes a produção de provas.

Muito embora a princípio entenda que a demanda admitiria o julgamento antecipado da lide, posto que os pontos controvertidos versam primordialmente sobre questões de direito, em um exame atendo do feito, vislumbro que se apoiou a sentença, em um dos seus capítulos, na falta de comprovação da situação financeira da empresa, sem que lhe fosse conferida oportunidade para realizar essa prova.

Dentre as várias questões suscitadas nos embargos, alegou a executada que os encargos exigidos são excessivos e afrontam o princípio da capacidade contributiva.

Na fundamentação da r. sentença adotou-se o entendimento de as penalidades acessórias dos tributos são passíveis de redução quando comprovada a incapacidade patrimonial do contribuinte, afirmando, inclusive, que a jurisprudência mais recente do colendo Supremo Tribunal Federal tem albergado essa tese. Concluiu, porém, que a embargante não comprovou a incapacidade patrimonial, razão pela qual, indeferiu o pedido.

Ao fundamentar o indeferimento do pedido na falta de prova de um pressuposto fático necessário ao seu acolhimento, o Magistrado impõe um encargo para a parte, e, nesse contexto, ao deixar de conceder oportunidade ao interessado para realizar essa prova, incorre em cerceamento do direito de defesa.

Ao fundamentar o indeferimento do pedido na falta de prova de um pressuposto fático necessário ao seu acolhimento, o Magistrado impõe um encargo para a parte, e, nesse contexto, ao deixar de conceder oportunidade ao interessado para realizar essa prova, incorre em cerceamento do direito de defesa.

Pertinente transcrever trecho da r. sentença que contém referida fundamentação:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...] a jurisprudência mais recente, sobretudo a emanada do Supremo Tribunal Federal, indica a possibilidade de reduzir penalidades acessórias do tributo consideradas excessivas, observadas as circunstâncias do caso concreto, apontando para a relativização do entendimento segundo o qual não lhes alcançaria a vedação constitucional de não-confisco, restrita à valoração de imposto, como já se decidiu no RE 78.291 e RE 82.510.

Todavia, qualquer alegação de ofensa à sua capacidade contributiva e ao princípio que veda a cobrança com efeito de confisco, de que o valor cobrado é desarrazoado e atenta contra a continuidade social da empresa, deve ser demonstrada pela incapacidade patrimonial do contribuinte de arcar com a questionada multa, o que não se deu no presente feito (art. 333,1, do Código de Processo Civil)." (f. 102)

Observo, ademais, que o Estado fez acompanhar sua resposta vários documentos pertinentes à constituição do crédito, como o auto de infração, um termo de cobrança amigável e aviso de recebimento da notificação, além da certidão de não recolhimento do crédito tributário.

Desses documentos não foi concedida vista à embargante, nem oportunidade de manifestação. Ainda que o art. 740 do CPC verse que, depois de ouvido o exequente o processo será julgado imediatamente na forma do art. 330 do CPC ou será designada audiência de conciliação e julgamento, esse preceito deve ser interpretado em conformidade com o princípio do contraditório e de forma sistemática, observando as situações previstas na lei processual em que se admite o julgamento antecipado.

Na espécie houve a apresentação de prova documental, que acompanhou a resposta do embargado, o que atrai a observância da regra explicitada no art. 398 do CPC, e que de toda forma decorreria do princípio do contraditório.

"Art. 398 - Sempre que uma das partes requerer a juntada de documentos aos autos, o juiz ouvirá a seu respeito a outra, no prazo de cinco (5) dias."

Assim, considero que o julgamento do processo foi realizado prematuramente seguindo-se à apresentação da resposta do Estado, sem antes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conceder à parte adversa oportunidade de se manifestar sobre os documentos juntados e permitir a produção de provas.

A necessidade da produção de provas deve ser apreciada criteriosamente pelo julgador, a quem incumbe indeferi-las quando concluir pela desnecessidade. De fato a necessidade das provas deve ser aferida pelo julgador tendo em vista o princípio do livre convencimento.

Ocorre que no caso concreto o sentenciante explicitou que o acolhimento de um dos pedidos dependeria da prova da incapacidade patrimonial da empresa, assertiva que contradiz a conduta de julgamento antecipado. Nesse caso evidencia-se, inclusive, o prejuízo causado à parte, uma vez que a falta da prova constituiu a fundamentação da rejeição do pedido de redução dos encargos cobrados.

Reconhecendo-se necessária a produção de provas, não seria o caso de julgar antecipadamente o feito, mas de oportunizar às partes fazer prova de suas alegações.

Registro que a questão foi aventada pela parte em primeira instância em sede de embargos declaratórios que foram rejeitados.

Em sede de execução fiscal os embargos opostos pelo devedor assumem as características de processo de conhecimento, constituindo o meio concedido para o exercício da defesa, oportunizando-se ao embargante apresentar as razões de inexigibilidade do título ou excesso de execução, bem como comprovar suas alegações.

Assim, não se observou o devido processo legal e as garantias previstas no art. 5º, LV, da Constituição Federal, à ampla defesa e ao contraditório.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, quanto à inocorrência de cerceamento de defesa, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Ademais, esta Corte adota o entendimento segundo o qual, ao indeferir o pedido de produção de provas, não se pode julgar o pedido improcedente com base na ausência de provas, sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena de cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA OCUPANTE DO CARGO DE TÉCNICO CONTÁBIL. ALEGAÇÃO DE DESVIO PARA A FUNÇÃO DE TÉCNICO DO TESOUREIRO NACIONAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. ACÓRDÃO QUE NÃO DEIXA EVIDENTE A DESNECESSIDADE DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM FUNDAMENTO NA INSUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA COM O FIM DE PRODUZIR A PROVA REQUERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Vigê no âmbito judicial o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, em que pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório dos autos, entender não haver necessidade de produção de prova testemunhal para o julgamento da lide e indeferir o pedido sem que incorra em cerceamento de defesa.

2. No caso dos autos, contudo, o Tribunal de origem não deixou evidente a desnecessidade de produção da prova testemunhal requerida, haja vista as afirmações contraditórias contidas no julgado.

3. A decisão da Corte a quo de que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar o desvio de função contraria a jurisprudência do STJ de que, ao indeferir o pedido de produção de provas, não se pode julgar o pedido improcedente com base na ausência de provas, sob pena de cerceamento de defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.
(AgRg no AgRg no AREsp 35.795/CE, Rel.
Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO,
PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe
04/08/2014).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código
de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em
Recurso Especial.
Publique-se e intimem-se.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo
regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0117410-0

AgRg no
AREsp 713.633 / MG

Números Origem: 00265902820128130625 01275620620128130625 10625120127562 10625120127562001
10625120127562002 10625120127562003 10625120127562004

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIGAS GERAIS ELETROMETALURGIA LTDA
ADVOGADOS : MARCELO CANAAN CORREA VEIGA
FERNANDO AUGUSTO TAVARES COSTA
MAURICIO QUADROS SOARES E OUTRO(S)
BRUNO MARCUS CARDOSO BUBANI

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIGAS GERAIS ELETROMETALURGIA LTDA
ADVOGADOS : MARCELO CANAAN CORREA VEIGA
FERNANDO AUGUSTO TAVARES COSTA
MAURICIO QUADROS SOARES E OUTRO(S)
BRUNO MARCUS CARDOSO BUBANI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.